



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 634 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2001.

PROCESSO Nº 1/2633/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714963

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento de crédito fiscal em valores superiores ao disposto na legislação tributária pertinente. Entretanto, de acordo com o resultado da perícia realizada a irregularidade ocorreu somente nos meses de julho a dezembro/95. Autuação parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Registro na conta gráfica do ICMS. Crédito do imposto a maior. Foi constatado o aproveitamento a maior de crédito no valor de R\$ 29.326,13, na emissão de notas fiscais de entrada, de acordo com o Decreto nº 23.656/95".

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 54, 56, 57, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a", todos do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 42 dos autos, as Informações Complementares, o Demonstrativo dos Valores do ICMS calculado a maior na Nota Fiscal de Entrada, a Ordem de Serviço nº 97.02716, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, cópias das Notas Fiscais de Entradas, e cópias dos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando que os créditos constantes nas notas fiscais nº 55, 56, 97 e 98, no montante de R\$ 3.693,55 foi utilizado com redução de 17% para 12% da alíquota do ICMS com lhe faculta a lei.

Aduziu, porém, que os créditos das notas fiscais nº 152, 218 e 278 foi feito indevidamente no valor de R\$ 8.329,68, porque não fora praticada a devida redução da alíquota. E acrescentou, ainda, que em relação aos créditos das notas fiscais nº 352, 413 e 483 a redução da base de cálculo de 29,41% estava em desacordo com a legislação, o que resultou no aproveitamento indevido de crédito na importância de R\$ 4.974,87.

Nesse passo, concluiu que o crédito indevido ficaria no valor de R\$ 13.304,56 e não a importância de R\$ 29.426,13 que consta no Auto de Infração.

Por fim, requereu a realização de perícia para verificação completa dos cálculos do Auto de Infração, e que fosse decretada a sua improcedência.

A ilustre julgadora rejeitou as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que os créditos aproveitados eram ilegítimos, em virtude da inobservância das normas contidas no Dec. nº 23.656/95.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, através de advogado legalmente constituído nos autos, ingressou com recurso alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório, em virtude da julgadora singular não ter concedido a perícia requerida.

Aduziu, também, que a questão diz respeito ao convencimento de que seria (ou não) correto o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais sem a redução da base de cálculo, ao tempo em que lembra que a peça acusatória aponta como período da infração "06/1995 a 12/1995", portanto, regido pelo disposto no Dec. nº 23.656/95 publicado no DOE de 10/04/1995.

Observou, ainda, que tanto o fiscal autuante como a julgadora singular não levaram em consideração que o disposto no art. 483, com redação dada pelo Dec. nº 23.656/96, determinou que a redução da base de cálculo em 51,5% (cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento) para as operações internas com leite pasteurizado vigoraria até 31/03/95. Daí porque, as notas fiscais nºs 55, 56, 97 e 98, foram emitidas utilizando o percentual de 12%, contudo, sem a redução de 51,5%, que vigorou até 31/03/95.

Quanto à aplicação da alíquota de 12%, alegou que por um equívoco, não a teria utilizado nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, fazendo-o nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 1995, e desde logo, reconhece o direito do Fisco de cobrar a diferença creditada a maior, de acordo com planilha de cálculo anexa.

Por fim, requer a realização de perícia para elucidação dos fatos narrados, e no mérito, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, de conformidade com a planilha de cálculo que exclui a parcela cobrada ao arrepio da lei.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 0224/2001, acolheu em parte as razões de recurso, e opinou pela reforma da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 77 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia visando averiguar se os créditos fiscais aproveitados no período fiscalizados, estavam em consonância com o disposto nos Decretos nº 23.656, de 06/04/95 e nº 23.827, de 29/08/95.

Processo nº 1/2633/97.

fls. 03

Às fls. 79 a 81 dos autos, consta o resultado do Laudo Pericial, o qual foi encaminhado à recorrente para sua manifestação, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação de regência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a curved top and a diagonal stroke crossing it.

VOTO DO RELATOR:

Na peça inicial do presente processo é atribuído à empresa supra o aproveitamento a maior de crédito fiscal no valor de R\$ 29,326,13, destacado nas notas fiscais de entrada em desacordo com o Decreto nº 23.656/95”.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso, alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, por não atendimento ao pedido de perícia solicitado. E no mérito, diz que as notas fiscais nºs 55, 56, 97 e 98, foram emitidas utilizando o percentual de 12%, contudo sem a redução de 51,5% a qual vigorou até 31/03/1995, conforme Dec. nº 23.656/95, que deu nova redação ao art. 483, do Dec. nº 21.219/91. Acrescentou, também, que por um equívoco da empresa não teria aplicado a alíquota de 12% nos meses de julho, agosto e setembro de 1995, fazendo-o nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 1995, motivo pelo qual reconhece o direito do Fisco cobrar a diferença do imposto conforme planilha anexa.

Em relação à preliminar de nulidade arguida em virtude do não atendimento ao pedido de perícia, cabe dizer inicialmente que a mesma foi indeferida porque teria entendido o julgador singular que a questão se resumia a simples verificação dos cálculos produzidos pelo agente fiscal, os quais foram considerados corretos de acordo com as provas anexadas aos autos. De outro lado, convém lembrar, que com a realização da perícia de fls. 79/80, ficou afastada a possibilidade de qualquer prejuízo para a defesa ou de violação do devido processo legal.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente no tocante à legitimidade dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais nºs 55, 56, 97 e 98, emitidas no mês de junho/95, com a alíquota de 12% e sem a obrigatoriedade da redução de 51,5%, que vigorou até 31/03/1995, de acordo com a conformidade com as disposições legais contidas no Dec. nº 23.656/95, enquanto que a infração teria ocorrido no período de junho a dezembro de 1995.

Por oportuno, há de ser ressaltado que no período de autuação foi editado o Dec. nº 23.827/95, publicado no DOE de 31/08/95, que estabeleceu novamente uma redução na base de cálculo do ICMS nas operações com leite pasteurizado, porém, em 80% (oitenta por cento) e não mais em 51,5% (cinquenta e um inteiros e cinco décimos por cento) previsto no Dec. nº 23.656/95.

Por tal razão foi convertido o curso do processo em perícia, cujo trabalho pericial realizado com base nas notas fiscais de entradas emitidas no período de 06/1995 a 12/1995 (fls. 15 a 24), apurou créditos fiscais indevidos no montante de R\$ 26.816,28, eis que destacados e aproveitados em desacordo com o disposto nos Decretos nº 23.656, de 06/04/95 e nº 23.827, de 29/08/95.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL = R\$ 26.816,28

MULTA = R\$ 53.632,56

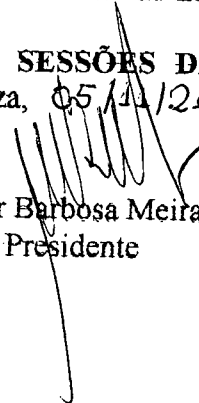
TOTAL = R\$ 80.448,84


DECISÃO:

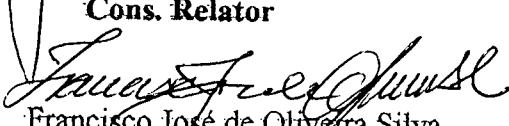
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

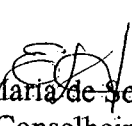
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/11/2001.



Nabor Barbosa Meira
Presidente

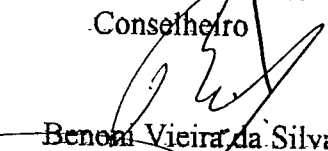

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

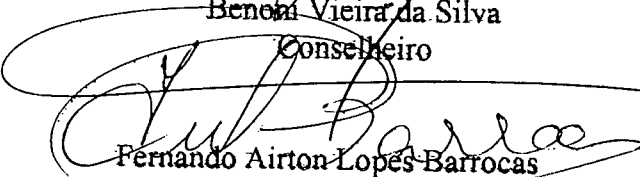

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

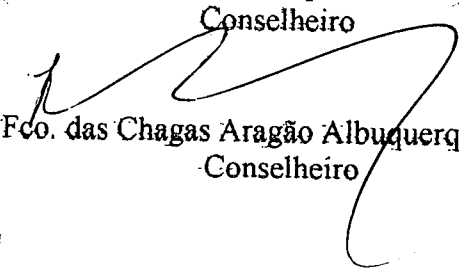

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado